001-0570/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001057093 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0570/93-4 DE 04/08/93

PROMOVENTE: VEREADOR COSME LOPES

EMENTA :

DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DO LIVRE COMÉRCIO POR PARTE DE CASAS DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OU SIMILARES, DA COLA DE SAPATEIRO PARA MENORES DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:00:09
00000011211-97

ARQUIVADO EM 21/10/93

CÓD

Folha nº 01 do proc.
nº 570 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0570/93-4

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 AGO 1993
CONSTITUIÇÃO E FINANÇAS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
PROTEÇÃO E CONSUMIDOR
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição do livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "cola de sapateiro" para menores de idade e dá outras / providências.

À Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do município de São Paulo, o livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "cola de sapateiro" para menores de 18 anos de idade.

Art. 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, como órgão fiscalizador e aplicar as sanções prevista / no art.3º, bem como oficiar a Procuradoria de Justiça para as punições penais cabíveis.

Art. 3º - O comerciante que descumpir o disposto nesta lei arcará com multa equivalente a 30 (trinta) UFMs Unidade Fiscal do Município, na reincidência da infração, a / multa será o valor do dobro da anterior.

Parágrafo único - Persistindo o descumprimento, será cassada a licença de funcionamento ou permissão e encerradas as atividades do infrator.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta / lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, / suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições encontrário.

Sala das ~~Sessões~~, de agosto de 1993.

COSME LOPES
Vereador

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha nº 02 do proc.
nº 570 de 1993

J U S T I F I C A T I V A

Há a necessidade de tomar-se medidas para coibir o comércio e o consumo desenfreado do produto denominado "cola de sapateiro". Tentar-se incluí-la no "Rol de Drogas Proíbidas" significaria acionar vários órgãos da esfera estadual e federal, o que além da burocracia a ser vencida, significaria um espaço temporal/ muito grande. Não podemos esperar que formalidades sejam cumpridas enquanto crianças carentes (principalmente), livremente façam o uso de tal produto, correndo grandes risco de vida (principalmente parada respiratória).

Da mesma forma, não se pode simplesmente proibir o comércio geral de comercialização do produto que, para algumas atividades profissionais, é de vital importância.

Proibir a venda à menores de dezoito anos é exercer fiscalização e vigilância sobre os maiores é atividade que deve ser tomada.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 570 de 19 93 13/08/93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 13-08-93
PL. 102/89.

Adelina Cicon.

À Com. de Const. e Justiça
16/08/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/08/93 às 1600 hs.

Ao Nobre Vereador [illegible]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de Agosto de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 4

Em 30/8/93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
n.º 570 de 1993

PARECER
1125/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 570/93.

O nobre Vereador Cosme Lopes apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a proibição do comércio, por parte de casas de material para construção ou similares, de "cola de sapateiro" para menores de 18 anos de idade.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre autor, o projeto não deve converter-se em lei.

Primeiramente, a matéria objeto da propositura refere-se a Direito Comercial. Sendo assim, a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União, consoante o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto atribui função à Secretaria Municipal de Saúde, ferindo o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Assim, somos
Pela Inconstitucionalidade e
Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/08/93

RELATOR

mrap

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 2 /set / 1993
pagina 31 coluna 1
conferido:

À A. T. M.
Em, 3/9/93

ENILZA ANDRÉ
Assist. Téc. Direção

Folha nº 05 do proc.
nº 570 de 1993
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de 09 de 1993

MEMORANDO nº 1381/93 - ATM

A nobre Ver. Cosme Lopes

O PL-570/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
EM 13/09/93
ÀS 16:50 horas

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -06-

do processo nº 570 de 19 93 / / (a) 856

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela ausência de recurso do autor.

21/10/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

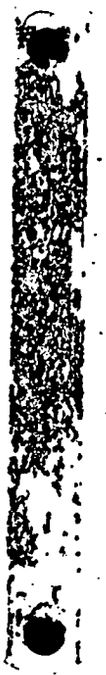
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 6 fls.

Arquivo em 21.10.93

O Func.º

LUIZA TAVARES BRANDÃO
Chefe da Seção Técnica de Arquivo



SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....